

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
 E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA  
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

**1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 109032/2017**  
**Lavrado em Substituição ao AI nº:**  
 Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº 343231 de 05/12/2017  
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

**2. Auto de Infração possui folha de continuação?**  SIM  NÃO

**3. Órgão Responsável pela lavratura:**  
 FEAM  IGAM  IEF  SGRAI  SUCFIS  PMMG

Local: Ubatuba - MG  
 Dia: 06 / 12 / 2017 Hora: 17 : 00

**4. Autuado**

Nome do Autuado/ Empreendimento: SIA Ubatuba (Ubatuba - MG) - Ubatuba - MG

Data Nascimento: \_\_\_\_\_ Nome da Mãe: \_\_\_\_\_

CPF:  CNPJ: 12.229.415/0023-26  Outros: \_\_\_\_\_

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) \_\_\_\_\_ Nº. / km: 35 Complemento: \_\_\_\_\_

Bairro/Logradouro: Zona Rural Município: Ubatuba UF: MG

CEP: 38280-000 Cx Postal: \_\_\_\_\_ Fone: 913411-9316 E-mail: \_\_\_\_\_

**5. Outros Envolvidos/ Responsáveis**

Nome do 1º envolvido: \_\_\_\_\_  CPF:  CNPJ: \_\_\_\_\_ Vínculo com o AI Nº: \_\_\_\_\_

Nome do 2º envolvido: \_\_\_\_\_  CPF:  CNPJ: \_\_\_\_\_ Vínculo com o AI Nº: \_\_\_\_\_

**6. Descrição Infração**

Comunicação para a pesca em Ubatuba - MG, realizada em 01, 02, 05, 06, 11, 14, 16 e 17; Comunicação para a pesca em Ubatuba - MG, realizada em 07, 08 e 13; Alvará de Pesca em Ubatuba - MG, realizado em 15, que não possui validade.

**7. Coordenadas da Infração**

Geográficas:  DATUM:  WGS  SIRGAS 2000 Latitude: Grau 19 Min 48 Seg 48 Longitude: Grau 50 Min 47 Seg 05

Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= \_\_\_\_\_ Y= \_\_\_\_\_ (6 dígitos) (7 dígitos)

**8. Embasamento legal**

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
<u>83</u>	<u>I</u>	<u>105</u>	-	-	<u>4464/2008</u>	<u>772/1994</u>	-	-	-	-

**9. Atenuantes /Agravantes**

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

**10. Reincidência**  Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

**11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP**

Infração	Porte	Penalidade	Valor	Acréscimo	Redução	Valor Total
<u>1</u>	<u>G</u>	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	<u>3179,417,28</u>			<u>3179,417,28</u>
ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$			

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ \_\_\_\_\_

Valor total das multas: 3179,417,28 (Multa e Valor de reposição de pesca)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de \_\_\_\_\_ dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ \_\_\_\_\_

**12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações**

Alvará de Pesca em Ubatuba - MG, realizado em 15, que não possui validade.

Foi aplicada a multa de R\$ 3179,417,28 em substituição ao AI nº 45739/2013.

**13. Depositário**

Nome Completo: \_\_\_\_\_  CPF:  CNPJ:  RG: \_\_\_\_\_

Endereço: Rua, Avenida, etc. \_\_\_\_\_ Nº. / km: \_\_\_\_\_ Bairro / Logradouro: \_\_\_\_\_ Município: \_\_\_\_\_

UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_ Fone: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA SUPRIMIR, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

**14. Assinaturas**

01. Servidor: (Nome Legível) \_\_\_\_\_ MASP: 1373 436 Assinatura do servidor: \_\_\_\_\_

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) \_\_\_\_\_ Função/Vínculo com Autuado: \_\_\_\_\_ Assinatura do Autuado/Representante Legal: \_\_\_\_\_

VIA AR

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 163032 /20 17

Local: <u>União - PE</u>		Dia: <u>06</u>		Mês: <u>12</u>		Ano: <u>2017</u>		Hora: <u>17:00</u>				
1. Descrição Infração		<u>Descumprimento da DN COPAM nº 165/2011, p. que trata sobre a fiscalização e controle da pesca artesanal em águas interiores e costeiras. Descumprimento da DN COPAM nº 164/2011, p. que trata sobre a fiscalização e controle da pesca artesanal em águas interiores e costeiras.</u>										
2. Coordenadas da Infração		Geográficas: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000		Latitude: Grau <u>09</u> Min. <u>48</u> Seg. <u>48</u>			Longitude: Grau <u>50</u> Min. <u>47</u> Seg. <u>05</u>					
		Planas: UTM FUSO 22 <u>23</u> <u>24</u>		X=			Y= (6 dígitos)					
3. Embasamento legal		Artigo <u>83</u>	Anexo <u>I</u>	Código <u>116</u>	Inciso <u>-</u>	Alinea <u>-</u>	Decreto/ano <u>444/2008</u>	Lei / ano <u>112/1993</u>	Resolução <u>-</u>	DN <u>-</u>	Port. Nº <u>-</u>	Órgão <u>SUPRAM 3</u>
4. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes					
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento	
5. Reincidência		<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input type="checkbox"/> Não se aplica										
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total			
		<u>2</u>	<u>G</u>	<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			<u>897,086,41</u>	<u>-</u>	<u>897,086,41</u>			
		ERP:	Kg de pescado:		Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$					
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ( )										
		Valor total das multas: R\$ <u>897,086,41</u> ( )										
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ( )										
7. Demais penalidades/Recomendações/Observações		<u>Foi aplicada advertência multa de julgamento de AT nº 45739/2013</u>										
8. Depositário		Nome Completo:					<input type="checkbox"/> CPF:	<input type="checkbox"/> CNPJ:	<input type="checkbox"/> RG:			
		Endereço: Rua, Avenida, etc.					Nº / km:	Bairro / Logradouro:	Município:			
		UF:	CEP:	Fone:		Assinatura:						
9. Descrição Infração		<u>Descumprimento da DN COPAM nº 165/2011, p. que trata sobre a fiscalização e controle da pesca artesanal em águas interiores e costeiras.</u>										
10. Coordenadas da Infração		Geográficas: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000		Latitude: Grau <u>09</u> Min. <u>48</u> Seg. <u>48</u>			Longitude: Grau <u>50</u> Min. <u>47</u> Seg. <u>05</u>					
		Planas: UTM FUSO 22 <u>23</u> <u>24</u>		X=			Y= (6 dígitos)					
11. Embasamento legal		Artigo <u>83</u>	Anexo <u>I</u>	Código <u>108</u>	Inciso <u>-</u>	Alinea <u>-</u>	Decreto/ano <u>444/2008</u>	Lei / ano <u>112/1993</u>	Resolução <u>-</u>	DN <u>-</u>	Port. Nº <u>-</u>	Órgão <u>-</u>
12. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes					
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento	
13. Reincidência		<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input type="checkbox"/> Não se aplica										
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total			
		<u>3</u>	<u>P</u>	<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			<u>1794,73</u>	<u>-</u>	<u>1794,73</u>			
		ERP:	Kg de pescado:		Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$					
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ( )										
		Valor total das multas: R\$ <u>1794,73</u> ( )										
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ( )										
15. Demais penalidades/Recomendações/Observações		<u>Foi aplicada advertência multa de julgamento de AT nº 45739/2013</u>										
16. Depositário		Nome Completo:					<input type="checkbox"/> CPF:	<input type="checkbox"/> CNPJ:	<input type="checkbox"/> RG:			
		Endereço: Rua, Avenida, etc.					Nº / km:	Bairro / Logradouro:	Município:			
		UF:	CEP:	Fone:		Assinatura:						
17. Assinaturas		01. Servidor (Nome Legível)					MAASP:	Assinatura do servidor:				
		<u>MAASP</u>					<u>33 703 6</u>	<u>[Assinatura]</u>				
		02. Autuado/Representante Autuado (Nome Legível)					Função/Vínculo com Autuado:		Assinatura do Autuado/Representante Legal:			
		<u>[Assinatura]</u>					<u>[Assinatura]</u>		<u>[Assinatura]</u>			



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA  
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: N° 143231

/2017 Folha 2/3

2. AGENDAS: 01  FEAM 02  IEF 03  IGAM Hora: 15:30 Dia: 05 Mês: 12 Ano: 2017

3. Motivação:  Denúncia  Ministério Público  Poder Judiciário  Operações Especiais do CGFAI  SUPRAM  COPAM/CRH  Rotina

4. Finalidade  
 FEAM:  Condicionantes  Licenciamento  AAF  Emergência Ambiental  Acompanhamento de projeto  Outros  
 IEF:  Fauna  Pesca  DAIA  Reserva Legal  DCC  APP  Danos em áreas protegidas  Outros  
 IGAM:  Outorga  Outros

5. Identificação  
 01. Atividade: Elaboração de licenciamento de outorga  
 02. Código: D-04-08-2 03. Classe: 6 04. Porte: G  
 05. Processo n°: 01842/2006/008/2013 06. Órgão: SEMAD 07.  Não possui processo  
 08.  Nome do Fiscalizado: S/A Zona Grunha Agrícola - Riscard 09.  CPF 10.  CNPJ: 12.229.415/0023-26  
 11. RG: --- 12. CNH-UF: --- 13.  RGP  Tit. Eleitoral  
 14. Placa do veículo - UF: --- 15. RENAVAM: --- 16. N° e tipo do documento ambiental: ---  
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): S/A Zona Grunha Agrícola - Riscard - Fidal Comunidade 18. Inscrição Estadual - UF: ---  
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: Rodovia PR 497 20. N° / KM: 15 21. Complemento: ---  
 22. Bairro/Logradouro: Zona Rural 22. Município: Itirama 24. UF: MG  
 25. CEP: 318-210-91711 26. Cx Postal: --- 27. Fone: (31) 3141113-9121010 28. E-mail: ---  
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc: Fazenda Para Sucesso

6. Local da Fiscalização  
 02. N° / KM: --- 03. Complemento: --- 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Zona Rural  
 05. Município: Itirama 06. CEP: 318-21910-01010 07. Fone: ( ) | | | - | | |  
 08. Referência do local: ---  

Geográficas	DATUM <input checked="" type="checkbox"/> SAD 69 <input type="checkbox"/> Córrego Alegre	Latitude			Longitude		
		Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
		<u>19</u>	<u>48</u>	<u>48</u>	<u>50</u>	<u>47</u>	<u>05</u>
Planas UTM	FUSO 22 23 24	X=           (6 dígitos)			Y=           (7 dígitos)		

10. Croqui de acesso

01. Assinatura do Agente Fiscalizador: VIA AK 02. Assinatura do Fiscalizado: VIA AK



Em análise aos autos do Processo de LO, de nº 01842/2006/003/2008, para análise da Renovação de LO, de nº 01842/2006/008/2013, ambos do empreendimento S/A USINA CORURUPE AÇÚCAR E ÁLCOOL - FILIAL CARNEIRINHO (EX CARNEIRINHO AGROINDUSTRIAL S.A), foram constatadas as seguintes situações:

- O início de contagem dos prazos das condicionantes é definido pela data de publicação da Licença de Operação (Certificado LO nº 234/2009), 18/11/2009 (Documento SIAM nº 0669459/2009). Em 31/01/2013, por meio do OFÍCIO/SUPRAM-TMAP/DCP/DAP nº 156/2013, a equipe técnica acatou o pedido do empreendedor para que a entrega dos relatórios de autômonitoramento fosse realizada anualmente. No entanto, até esta data o empreendedor tinha de protocolar os documentos nos prazos previstos no Parecer nº 542051/2009. Desta maneira, houve cumprimento fora do prazo das condicionantes de número 01, 02, 05, 06, 11, 14, 16 e 17;

- Houve cumprimento parcial das condicionantes de número 07, 08 e 13;

- Houve descumprimento da Deliberação Normativa COPAM nº 165, de 11 de Abril de 2011, que estabelece diretrizes para a apresentação de relatórios do Programa de Automonitoramento das fontes efetiva ou potencialmente poluidoras do meio ambiente, já que houve falha no atendimento à frequência estabelecida para coletas e análises;

- Houve descumprimento da Deliberação Normativa COPAM nº 164, de 30 de março de 2011, que estabelece normas complementares para usinas de açúcar e destilarias de álcool, referentes ao armazenamento e aplicação de vinhaça e águas residuárias no solo agrícola, já que não foram apresentados laudos de análise e respectivos relatórios técnicos de caracterização da qualidade do solo quanto aos parâmetros pH, teor de matéria orgânica, cálcio, magnésio, potássio, sódio, sulfato, CTC potencial (a pH 7,0) e saturação de bases;

- Houve descumprimento de Plano de Controle Ambiental, mais precisamente sobre a alteração de projeto requerido pela condicionante 15, que requeria apresentação de projeto técnico acompanhado de ART e cronograma de execução para adequação do lançamento final do esgoto sanitário tratado. O empreendedor apresentou o projeto mas o alterou em algum momento para lançamento em vala de infiltração, alteração não informada ao órgão ambiental;

- No empreendimento há um posto de abastecimento (onde são abastecidos os veículos e equipamentos da usina) com capacidade de armazenamento de 75 m<sup>3</sup>, entre diesel e álcool, e por uma área impermeável de abastecimento. O posto não conseguiu a renovação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB e consequentemente opera sem AAF;

Os descumprimentos caracterizados neste auto não foram responsáveis por degradação ou poluição ambiental, de acordo com as análises apresentadas.

8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível) Lucas Dovigo Biziak	MA SP 1.373.703-6	Assinatura 
Orgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome legível) Érica Maria da Silva	MA SP 1.254.722-0	Assinatura 
Orgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome legível) Emanueli Alexandra Prigol de Araújo	MA SP 1.364.971-0	Assinatura 
Orgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura VIA PR		

LUC. JVP

COPAM

1001 - TM  
Folha nº 147

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DE CONTROLE  
PROCESSUAL – AUTOS DE INFRAÇÃO – ÓRGÃO DA  
SEMAD/SUPRAM

Auto de Infração nº 109032/2017

CAP: 506629/18

SUPRAM TMAP  
Recebido em 20/10/21  
Visto: [assinatura]

S.A USINA CORURIBE AÇÚCAR E ÁLCOOL – Filial Carneirinho, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.229.415/0023-26, Inscrição Estadual n.º 344876699.10-42, com sede na Fazenda Bom Sucesso, s/n.º, Zona Rural, município de Carneirinho, CEP: 38290-000, por seus advogados infra-assinados, vem, tempestivamente, interpor **RECURSO** contra decisão administrativa proferida contra a DEFESA ao Auto de Infração nº 109032/2017 – PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP 506629/18, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 66 do Decreto 47.383/2018, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da cientificação da decisão referente a defesa administrativa, poderá ser interposto Recurso, que deverá obedecer aos requisitos constantes do aludido dispositivo.

Considerando que a cientificação da decisão da defesa administrativa se deu no dia 10/09/2021, conforme comprovante de entrega de objeto obtido pelo site dos Correios, portanto, o prazo final para interposição do presente expira em 09/10/2021 (sábado), antecipado para o dia 08/10/2021 (sexta-feira), portanto, é tempestiva a presente interposição.

B

## II – DOS FATOS

A presente autuação traz as seguintes descrições:

1. Cumprir fora do prazo as condicionantes de números 01, 02, 05, 06, 11, 14, 16 e 17;
2. Cumprir parcialmente as condicionantes de número 07, 08 e 13;
3. Descumprir plano de controle ambiental/projeto requerido pela condicionante 15, que trata sobre lançamento final de esgoto sanitário tratado;
4. Descumprimento da DN COPAM n.º 165/2011, já que houve falha no atendimento da frequência estabelecida para coletar e analisar.
5. Descumprimento da DN COPAM n.º 164/2011, já que não foram apresentados laudos de análises e relatórios técnicos de caracterização e qualidade do solo, conforme deliberação;
6. Funcionar posto de abastecimento sem autorização ambiental de funcionamento, não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental; Atividade suspensa até que se obtenha regularização;
7. Foi aplicada reincidência devido ao julgamento do AI n.º 45.739/2013

Em decorrência da lavratura do Auto de Infração foi aplicada multa no valor de **R\$ 1.094.445,42 (Um milhão, noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos)**.

## III – DO PARECER DE ANÁLISE DA DEFESA

O parecer de análise da defesa, concluiu que:

NA. TM  
Polo 19

1. A defesa é tempestiva e preenche os requisitos formais exigidos na legislação;
2. Fundamentado no exercício do Poder de Polícia, a atuação estatal deve ser direcionada pelo princípio da supremacia do interesse público, portanto, o agente atuante agiu no estrito cumprimento de seu dever legal;
3. Que o meio ambiente ecologicamente equilibrado ganhou status de Direito Fundamental na Constituição Federal de 1.988, com a dedicação de capítulo especialmente direcionado ao tema, inexistindo qualquer vício no ato administrativo praticado, visto que foram devidamente observados os requisitos fundamentais do auto de infração;
4. Competência do agente estatal para a prática dos atos de fiscalização e consequente adoção das medidas administrativas cabíveis;
5. Que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção juris tantum de legitimidade e veracidade, em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente e que a autuada não trouxe aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, razão pela qual as penalidades aplicadas devem ser mantidas;
6. Acolhimento das atenuantes previstas no art. 68, inciso I, em suas alíneas, há de se ressaltar que aquelas previstas nas letras "F" e "J" arguidas pela Requerente, sob o fundamento de que os documentos que instruíram a Defesa comprovam a requisição e legalidade, permitindo aplicar a redução de 50% (cinquenta por cento) visto que (em parte) os pedidos formulados tem fundamentos previstos no (art. 34, §2º, do Decreto nº 44.844/2008), reduzindo o valor da multa para **R\$ 547.222,71 (quinhentos e quarenta e sete mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos)** e;
7. Ao final, concluiu pela "manutenção da penalidade de multa simples aplicada no Auto de Infração com redução de 50% (cinquenta por cento) previstas nas alíneas 'F' e 'J' do inciso I, art. 68 do Decreto Estadual 44.844/08; cujo montante inicial reduzir-se-á para R\$ 547.222,71

B

(quinhentos e quarenta e sete mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos). Valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015”.

Todavia, a exceção do acolhimento das atenuantes, os fatos e fundamentos alegados na defesa não foram enfrentados, caracterizando, permissa vênua, falta de fundamentação.

#### IV – PRELIMINARMENTE

##### IV.1 – COMPROVANTE RECOLHIMENTO TAXA DE ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

Nos termos do art. 68, inciso VI do Decreto 47.383/2018, o Recurso não será conhecido sem o comprovante do recolhimento integral da taxa de análise do recurso interposto.

Segue anexo comprovante de recolhimento da taxa de análise de recurso interposto, portanto, deve o presente ser conhecido.

##### IV.2 – MANUTENÇÃO DO ACOLHIMENTO DAS ATENUANTES PREVISTAS NO ART. 68, I, alíneas “F” e “J” DO Decreto 44.844/2008 – VIGENTE A ÉPOCA DA LAVRATURA DO A.I.

Nos termos do item 2.5 do Parecer de Análise da Defesa, fundamentou o acolhimento das atenuantes previstas no art. 68, I, alíneas “F” e “J” do Decreto 44.844/2008, vigente a época dos fatos, promovendo a redução da multa em 50% (cinquenta por cento), adequando-a para importância de **R\$ 547.222,71 (quinhentos e quarenta e sete mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos)**.

Considerando que a Recorrente comprovou documentalmente os requisitos ensejadores das atenuantes acolhidas, fato este que ensejou a redução do valor da multa, em decorrência da interposição do presente recurso, pugna pela

manutenção do acolhimento das atenuantes, sob pena de caracterização de reforma para pior da decisão recorrida.

Pelo exposto e mais o que dos autos constam, caso o presente recurso não seja acolhido pelas razões que serão expostas a frente, o que admitimos somente por hipótese, pugna a Recorrente pela manutenção do acolhimento das atenuantes previstas no art. 68, I, alíneas "F" e "J" do Decreto 44.844/2008, vigente a época dos fatos, mantendo a redução do valor da multa em 50% (cinquenta por cento).

#### IV.3 – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Na defesa, a Recorrente alegou a prescrição da pretensão punitiva, sob o fundamento de que o prazo para administração apurar eventual prática de infrações contra o meio ambiente prescreve em 05 (cinco) anos, cujo período já havia transcorrido, conforme disposto no **art. 21, § 1º do Decreto 6.514/2008**.

Frisa-se ainda, que nos termos do **art. 31 do Decreto nº 47.383/2018**, a contagem do prazo para cumprimento das condicionantes se inicia da data da publicação da licença ambiental, *in verbis*:

***"Art. 31. A contagem do prazo para cumprimento das condicionantes se iniciará a partir da data de publicação da licença ambiental".***

Nesta linha, considerando que a Publicação da Licença de Operação (Certificado LO nº 234/2009) se deu em 18/11/2009, conforme consta do Parecer Único nº 1373425/2017, juntado na Defesa, o prazo para administração apurar prática de infração precluiu em 18/11/2014.

Considerando que a lavratura do Auto de Infração se deu em 05/12/2017, evidente que operou a preclusão para administração pública promover a autuação, visto que se transcorreram mais de 8 (oito) anos da data publicação da licença, bem como,

para o cumprimento das condicionantes constantes da respectiva, portanto, o presente Auto de Infração padece de nulidade, o que se requer.

No intuito de comprovar o transcurso do prazo para que a administração apurasse eventual infração contra o meio ambiente, será demonstrada individualmente cada condicionante, vejamos:

- **Condicionante 01**

De acordo com que consta no item 8.1 do Parecer único n.º 1373425/2017, o início de contagem de prazos para o cumprimento das condicionantes estabelecidas no processo de Licenciamento ambiental é definido pela data da publicação da Licença de Operação ( Certificado LO n.º234/2009), a qual se deu em 18/11/2009, portanto, com relação ao cumprimento da condicionante 01 o prazo determinado era de 03 meses a contar da data citada, tendo a Recorrente justificado, nos termos da legislação, ao órgão ambiental em 18/02/2010 que não seria possível o cumprimento do prazo estabelecido, com o que foi silente o órgão ambiental, não tendo sido lavrado Auto de infração por descumprimento fora do prazo, somente após transcorridos 7 anos e 10 meses, contados da publicação da licença até a data da autuação, isto é em 05/12/2017 é que o órgão ambiental lavrou o Auto de infração portanto, conforme preconiza a lei, está prescrito o seu direito de exercer o poder-dever punitivo, devendo este item ser desconsiderado para efeito de punição.

- **Condicionante 02**

Da mesma forma que para o item 01, também para o item 02, o início de contagem de prazo para o cumprimento desta condicionante estabelecida no processo de Licenciamento ambiental será 18/11/2009.

Ocorre que a obrigação estabelecida para essa condicionante inicialmente, de acordo com o parecer técnico deveria ter sido apresentada com periodicidade semestral até 31/01/2013, sendo que após essa data passou a ser anual

B

por força de autorização do próprio órgão ambiental e cumprido no prazo, portanto, quando a condicionante foi classificada como "cumprida fora do prazo", referia-se às obrigações vencidas até 18/11/2012, desta forma alcançadas pelo instituto da prescrição, nos mesmos moldes e fundamentos descritos no caso da condicionante 01, uma vez que o correspondente auto de infração somente foi lavrado depois de transcorridos mais de 5 anos da data do último relatório considerado irregular, devendo portanto, por justiça e direito, também este item ser desconsiderado para efeito de punição.

- **Condicionante 05**

Da mesma forma que para os itens 01 e 02, também para o item 05, o início de contagem de prazo para o cumprimento desta condicionante estabelecida no processo de Licenciamento ambiental será 18/11/2009.

Com relação a essa condicionante o prazo para cumprimento era de 02 meses, vencido em 18/01/2010, tendo sido cumprida a obrigação através do protocolo no órgão ambiental em 18/02/2010, o qual se manteve inerte diante da irregularidade até 06/12/2017, após o transcurso de mais de 07 anos, sendo somente agora considerada fora do prazo para efeitos de infração ambiental. Portanto alcançada pelo instituto da prescrição, nos mesmos moldes e fundamentos descritos nos casos anteriores, devendo, portanto, por justiça e direito, também este item ser desconsiderado para efeito de punição.

- **Condicionante 06**

Da mesma forma que para os itens 01, 02 e 05, também para o item 06, o início de contagem de prazo para o cumprimento desta condicionante estabelecida no processo de Licenciamento ambiental será 18/11/2009.

Com relação a essa condicionante o prazo para cumprimento era de 03 meses. Ocorre que no seu vencimento, isto é, em 18/02/2010, a Recorrente informou

B

ao órgão ambiental que já havia cumprido parte das requisições, entretanto, justificou que havia algumas pendentes em decorrência de atraso no estudo hidrogeológico, tendo sido acatado pelo órgão ambiental, vez que se manteve inerte diante do descumprimento do prazo, somente depois de transcorrido mais de 7 anos do ato infracional é que foi lavrado o auto de infração, em total afronta à lei. Portanto, também com relação ao item 06 ocorreu a prescrição do estado no exercício do seu dever poder de punição, devendo, por justiça e direito, ser desconsiderado para efeito de punição.

- **Condicionante 11**

Da mesma forma que para os itens 01, 02, 05 e 06 também para o item 11, o início de contagem de prazo para o cumprimento desta condicionante estabelecida no processo de Licenciamento ambiental será 18/11/2009.

Com relação a essa condicionante o prazo para cumprimento era de 12 meses, vencendo em 18/11/2010. Ocorre que a Recorrente cumpriu a condicionante em 14/09/2012, não tendo sido autuada, advertida ou notificada a respeito da infração, permanecendo o estado inerte até 06/12/2017. Portanto, também com relação ao item 06 ocorreu a prescrição do estado no exercício do seu dever poder de punição, uma vez que transcorrido mais de 05 anos do ato infracional, devendo, portanto, por justiça e direito, ser desconsiderado para efeito de punição.

- **Condicionante 14**

Da mesma forma que para os itens 01, 02, 05, 06 e 11 também para o item 14, o início de contagem de prazo para o cumprimento desta condicionante estabelecida no processo de Licenciamento ambiental será 18/11/2009.

Com relação a essa condicionante o prazo para cumprimento era de 180 dias, vencendo em 18/05/2010. Ocorre que a Recorrente em 24/09/2010 através de ofício protocolado no órgão ambiental, solicitou esclarecimentos quanto à obrigação, entretanto, cumpriu a obrigação mesmo assim, tanto que no Parecer Técnico está

evidenciado a existência de termo de compensação ambiental e seu cumprimento, contudo, em nenhum momento do cumprimento da condicionante o estado exerceu seu poder de punição, o fazendo somente agora após transcorrido mais de 08 anos do vencimento da obrigação, também neste caso, aplica-se a prescrição determinada pelo artigo 21, § 1º do Decreto nº 6.514 de 2008. Portanto, o item 14, por medida de justiça e direito, deve ser desconsiderado para efeito de punição.

- **Condicionante 16**

Também com relação ao item 16, semelhantemente aos itens 01, 02, 05, 06, 11 e 14, a punição do estado foi tardia, injusta e ilegal. O prazo fixado para seu cumprimento era de 90 dias a contar de 18/11/2009, tendo a Recorrente noticiado mediante apresentação de justificativa ao órgão ambiental através do protocolo R0178433/2010, a impossibilidade de cumprimento no tempo fixado, a qual foi acatada, uma vez que não houve qualquer autuação com relação ao descumprimento do prazo, tendo a condicionante sido cumprida em 27/04/2012, através do protocolo do relatório fotográfico da instalação, tendo sido recebida, e novamente manteve-se inerte o estado com relação ao seu poder de punir. Somente agora depois de transcorrido mais de 05 anos do cumprimento da obrigação em atraso é que foi lavrado auto de infração fundado no descumprimento, assim, também neste caso, aplica-se a prescrição determinada pelo artigo 21, § 1º do Decreto nº 6.514 de 2008.

- **Condicionante 17**

Também com relação ao item 17, semelhantemente aos itens 01, 02, 05, 06, 11, 14 e 16 a punição do estado foi tardia, injusta e ilegal. O prazo fixado para seu cumprimento também era de 90 dias a contar de 18/11/2009, tendo a Recorrente cumprido a condicionante em 19/03/2010, ou seja, com 31 dias de atraso, contudo o documento foi recebido e registrado pelo órgão ambiental, o qual, novamente manteve-se inerte em relação ao seu poder de punir. Semelhante aos demais itens já citados, somente agora depois de transcorrido mais de 07 anos do cumprimento da

MAI - TM  
Folha nº 158

obrigação em atraso é que foi lavrado Auto de infração, assim, também neste caso, aplica-se a prescrição determinada pelo artigo 21, § 1º do Decreto nº 6.514 de 2008.

- **DO CUMPRIMENTO PARCIAL DE CONDICIONANTES**
- **Condicionante 13**

Também com relação ao item 13, semelhantemente aos itens 01, 02, 05, 06, 11, 14,16 e 17 a punição do estado foi tardia, injusta e ilegal. O prazo fixado para seu cumprimento também era de 180 dias a contar de 18/11/2009, tendo a Recorrente cumprido a condicionante conforme consta do Parecer Técnico na página 18, que em sua avaliação descreve:

*“O empreendedor protocolou (R0178403/210) relatório denominado Projeto Técnico de Recomposição Florestal para a fazenda Alvorada, como um exemplo de trabalho executado por meio do Projeto Cílios da Terra, da própria empresa”.*

Ocorre que quando da apresentação do relatório, nada foi questionado ou observado pelo órgão ambiental, mantendo-se o estado inerte. Contudo, após mais de 07 anos da obrigação cumprida, na elaboração do parecer para a revisão da Licença o técnico considerou a condicionante parcialmente cumprida, fundamentada nas suas atuais convicções e após as mudanças legislativas operadas na lei ambiental, tendo classificado essa irregularidade como fundamento de punir através do Auto de infração lavrado em 06/12/2017 que ora se impugna.

Pelo exposto e conforme demonstrado, considerando o transcurso do prazo para que a administração apurasse eventual infração as normas ambientais, evidente que operou a prescrição, visto que se transcorreram mais de 05 (cinco) anos para lavratura do Auto de Infração, REQUER a nulidade do respectivo auto de infração em decorrência da perda do direito de promover a lavratura do respectivo Auto.

**V – No Mérito**

B

**V.1 - Do integral cumprimento das condicionantes 07, 08 e 15 estabelecidas no  
Processo de Licenciamento Ambiental**

Permissa vênia, o responsável pela análise da defesa, não observou a alegação da Recorrente, consistente no integral cumprimento das condicionantes, 07, 08 e 15.

Cumpre informar, que em 06 de dezembro de 2017, durante a elaboração do Parecer técnico n.º 1373425/2017 (SIAM), indexado ao Processo de renovação de Licenciamento de Operação n.º 01842/2006/2008/2001, as condicionantes 07, 08, foram consideradas pelo técnico responsável como cumpridas parcialmente, bem como foi considerado o descumprimento da Deliberação Normativa COPAM n.º 164, de 30 de março de 2011, tendo esses fatos sido aplicados cumulativamente nos fundamentos da lavratura do Auto de Infração de n.º 109.032/2017 majorando o valor da multa aplicada, visto que em duplicidade, operando o *bis in idem*, consistente no fato de que ninguém poderá ser condenado duas vezes pelo mesmo fato, o que é vedado.

Assim, por todo o exposto caso prevaleça às razões de descumprimento, o que admitimos por cautela, deve ser considerado para a aplicação de penalidade somente um item, o que for de menor impacto econômico para a Recorrente, é o que se requer.

Entretanto, prosseguimos para esclarecer que quanto ao mérito da interpretação dada pelo técnico em seu parecer para enquadrar como infração a legislação ambiental os itens 07, 08 e a Deliberação normativa do COPAM n.º 164, de 11/04/2011, esclareceremos abaixo:

- **Com relação à Condicionante 7 assim estava estabelecido:**

“Apresentar Plano de Aplicação de Águas residuárias, contendo os estudos referentes à sua caracterização, às necessidades nutricionais da cultura, e aos seus efeitos sobre as características físicas, químicas e biológicas do solo, os quais

B

serão avaliados pela SUPRAM, que, a seu critério, poder, caso necessário, redução de taxas. Apresentar: plantas topográficas em escala compatível devendo conter as coordenadas fotográficas da área de localização das terras que serão fertirrigadas com a suas respectivas taxas de aplicação em m<sup>3</sup> / hectare. Análise da profundidade, direcionamento do aquífero e qualidade das águas subterrâneas nas áreas de aplicação, acompanhada dos respectivos ensaios de sondagem, capacidade de infiltração do solo, classificação, textura e fertilidade do mesmo. Obs. Os relatórios deverão ser conclusivos e acompanhados de ART dos responsáveis.”

Ocorre que a Recorrente desde o início do cumprimento das condicionantes sempre enviou os relatórios observando o objetivo principal estabelecido na condicionante, qual seja, o monitoramento para aplicação de água residuárias.

Durante o período de vigência da Licença de Operação o empreendimento foi vistoriado em 31/07/2015, conforme faz prova o Auto de Fiscalização n.º 165.746/2015, citado no Parecer Único 1373425/2017, sendo que do relatório elaborado pelos três técnicos que realizaram a fiscalização nada foi abordado com relação a irregularidade citada no Parecer ou no Auto de infração aqui impugnado, da mesma forma se manteve inerte até a presente data o órgão ambiental, vez que todos os relatórios foram entregues e achados conforme. Isso decorre do fato que para o controle de aplicação de água residuárias não se aplica a última parte citada na condicionante 7, que é a repetição do artigo 7º da Deliberação normativa do COPAM n.º 164, de 30/03/2011;

Para melhor esclarecer, se faz necessário analisar para qual contexto a Deliberação normativa do COPAM n.º 164, de 30/03/2011 foi criada, sendo estes descritos nos considerandos da referida norma. Estão ali elencadas todas as razões que motivaram o órgão ambiental a criação da referida regra, sendo a principal preocupação o controle da aplicação de vinhaça, em virtude do seu potencial poluidor, diferentemente das águas residuárias.

Repisa-se que o Parecer Técnico elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Sr. Sérgio Antonio Veronez de Souza, responsável pela elaboração do Plano de Aplicação de Águas Residuárias, juntado com a Defesa, concluiu pela não obrigatoriedade das análises de profundidade, direcionamento do aquífero e qualidade das águas subterrâneas nas áreas de aplicação, acompanhada dos respectivos ensaios de sondagem, capacidade de infiltração do solo, classificação, textura e fertilidade do mesmo, uma vez que isso se faz obrigatório somente para às aplicações de vinhaça.

Insta destacar que no próprio Parecer Único já citado, o técnico no item 6, que trata dos Impactos Ambientais e medidas mitigadoras, precisamente no item 6.2 Efluentes líquidos, traz a definição de Águas residuárias, e na descrição das medidas mitigadoras tomadas pela Recorrente com relação à esses Efluentes líquidos, a aplicação de água residuárias é tratada como medida mitigadora, estando assim descrita:

“Após os tratamentos acima descritos, os efluentes líquidos industriais (águas residuárias), possuem condições adequadas para a sua disposição final no solo através de um sistema de irrigação das lavouras de cana-de-açúcar, denominado fertirrigação. O sistema de distribuição dos efluentes acima citados é dividido em duas partes: sistema dutoviário, no qual o efluente será conduzido até o local de aplicação o conjunto de tubulações móveis e bombeamentos e sistema de transporte e aplicação nas lavouras de cana por meio de caminhões tanques. Estes dois sistemas são detalhados nos Planos de Aplicação de Águas residuárias”.

Restando comprovado que a necessidade do monitoramento especificado no artigo 7º da Deliberação normativa do COPAM n.º 164, de 30/03/2011, bem como a última parte da Condicionante 07, não se aplicam a águas residuárias, e sim para vinhaça, e, como na recorrente não há produção de etanol do qual a vinhaça é resíduo não havia a obrigatoriedade de apresentação das análises de profundidade, direcionamento do aquífero e qualidade das águas subterrâneas nas áreas de aplicação, acompanhada dos respectivos ensaios de sondagem, capacidade de infiltração do solo, classificação, textura e fertilidade do mesmo. Dessa forma

B

equivocada a interpretação dada pelo técnico no Parecer Único emitido no processo de renovação da licença e por consequência injusta e igualmente equivocada a aplicação da penalidade imposta no Auto de infração com fundamento de descumprimento da condicionante 07 e Deliberação normativa do COPAM n.º 164, de 30/03/2011, devendo ser desconsiderada a autuação também nesses pontos.

- **Com relação ao descumprimento da Condicionante 08**

Tratamos nesse tópico o enquadramento de infração atribuída ao descumprimento de parte da condicionante 08 do Parecer único expedido no processo de renovação da licença ambiental, vejamos:

A Condicionante 08 é uma repetição de parte da condicionante 07, vejamos:

"Apresentar Plano de monitoramento de Qualidade das Águas residuárias e subterrâneas contemplando as áreas a serem fertirrigação, com mapa de identificação dos pontos de amostragem e suas respectivas coordenadas".

Na fundamentação do técnico está evidenciado que a Requerente justificou ao órgão ambiental através de documento com protocolo R017843/2010, que esta condicionante estaria relacionada com outras duas, a saber, a 07 e 12-A.

Com relação ao cumprimento da condicionante 07, já abordamos as razões para que fundamento seu total cumprimento e a descaracterização de infração para efeitos de aplicação de multa, bem como sua relação com a Deliberação normativa do COPAM n.º 164, de 30/03/2011, sendo desnecessário repeti-los, entretanto, no parecer que também fundamenta a Autuação, considerou o técnico que a condicionante 12-A havia deixado de ser apresentada, "em um primeiro momento", mapa de identificação dos pontos de amostragem, contudo, da análise da condicionante 12-A considerou que a mesma havia sido totalmente cumprida,

ocorrendo, portanto um equívoco na fundamentação, tanto do Relatório como na autuação.

Em síntese, se a parte considerada descumprida da condicionante 7 não se aplica a atividade da Requerente; se a condicionante 08 é uma repetição da condicionante 07 e a condicionante 12-A, foi considerada cumprida, todavia, a Requerente não poderia ter sido autuada com fundamento nas respectivas condicionantes, situação esta, que enseja a nulidade do respectivo auto.

- **Cumprimento da condicionante 15**

Consta do item 06 do Auto de fiscalização, que uma das infrações cometidas pela Recorrente, além de todas as outras já contestadas acima, foi o descumprimento da condicionante 15 que trata sobre lançamento final de esgoto sanitário tratado, contudo, equivoca-se o técnico quando da lavratura da infração, pois no Relatório Único quando da apreciação do cumprimento da referida condicionante atestou que esta foi devidamente cumprida, tendo a Recorrente enviado ao órgão ambiental através do protocolo R017842/2010 o projeto de adequação de lançamento final do esgoto sanitário tratado proveniente da lagoa facultativa do empreendimento com respectivo cronograma de execução.

Assim, conclui-se que a autuação capitulada nos descumprimentos das condicionantes 01,02,05,06,11,13,14, 15, 16 são totalmente improcedentes, quer seja por estarem prescritas, quer sejam por terem sido equivocadamente analisada nos termos de tudo quanto já foi exposto, devendo assim a autuação embasada no artigo 83, anexo I, código 105 do Decreto 44.844/2008 e lei 7.772/1980, a qual foi arbitrada a multa no valor de R\$179.417,23 ser anulada para todos os efeitos, por medida de justiça!

**V.2 – Da Alegação de Descumprimento das Deliberações Normativas Copam nº  
164 e 165/2011**

Considerando que as deliberações normativas do Copam nº 164 e 165 estabelecem normas para armazenamento de efluentes das usinas de açúcar e destilarias de álcool, bem como define diretrizes para apresentação de Programa de Automonitoramento, a conclusão do agente responsável pela fiscalização se equivoca no seguinte:

Fundamenta o agente no Auto de fiscalização item 08 que:

"Houve descumprimento da Deliberação normativa do COPAM n.º 164, de, 30/03/2011, que estabelece normas complementares para usina de açúcar e destilarias de álcool, referentes ao armazenamento e para aplicação de vinhaça e águas residuárias no solo agrícola. Já que não foram apresentados laudos de análise e respectivos relatórios técnicos de caracterização da qualidade do solo quanto aos parâmetros pH, teor de matéria orgânica, cálcio, magnésio, potássio, sólido, sulfato, CTCpotencial (a pH 70) e saturação de bases;"

Reitera-se que a exigência desses relatórios não se aplica a Recorrente, visto que seriam exigíveis para monitoramento de aplicação de vinhaça, o que não é o seu caso, pois produz apenas açúcar e, *"consequentemente não gera vinhaça, a mesma não apresentou as amostras de solo, visto que os dados das amostras são usados apenas para o cálculo da dose máxima de vinhaça a ser aplicada"*, conforme Nota Técnica que instruiu a defesa.

Deste modo, considerando que a Recorrente não gera vinhaça torna-se desnecessária a apresentação de amostrar do solo, situação que enseja a descaracterização da infração a DN Copam 164/2011, portanto, requer o acolhimento do presente Recurso, com a finalidade de julgar insubsistente a autuação, anulando-a.

• **Deliberação normativa do COPAM n.º 165, de, 11/04/2011:**

No tocante ao descumprimento da Deliberação normativa do COPAM n.º 165, de 11/04/2011, fundamenta o agente no Relatório de fiscalização item 08 que:

"Houve descumprimento de Plano de Controle Ambiental, mais precisamente sobre a alteração do projeto requerido pela condicionante 15, que requeria apresentação de projeto técnico acompanhado de ART e cronograma de execução para adequação do lançamento final do esgoto sanitário tratado. O empreendedor apresentou o projeto, mas o alterou em algum momento para lançamento em vala de infiltração, alteração não informada ao órgão ambiental."

A Recorrente discorda do embasamento fático acima exposto, pois no Relatório Único elaborado para a renovação da licença de Operação o técnico considerou a condicionante 15 cumprida. Ainda, a Deliberação Normativa do COPAM n.º 165, 11/04/2011 estabelece diretrizes para a apresentação de relatórios do Programa de Automonitoramento das fontes efetiva ou potencialmente poluidoras do meio ambiente, não tendo qualquer relação com a infração descrita, portanto sendo irregular a capitulação aplicada, portanto nula.

Neste ponto o auto de infração também deve ser desconsiderado, uma vez que a Recorrente cumpriu integralmente a condicionante 15 conforme faz prova o Parecer Único n.º 1373425/2017.

Diante do exposto, conclui-se que razão não assiste ao agente ao lavrar o auto de infração tomando por fundamento os descumprimentos das Deliberações Normativas do COPAM n.º 164 e 165, devendo a multa de R\$897.086,41 ser anulada.

#### VI - DO PEDIDO

Pelo exposto requer:

1) Manutenção do acolhimento das atenuantes previstas no art. 68, inciso I, em suas alíneas, há de se ressaltar que aquelas previstas nas letras "F" e "J" e, conseqüentemente redução do valor da multa em 50% (cinquenta por cento) do inicialmente fixado, ou seja, mantendo a quantia de **R\$ 547.222,71 (quinhentos e**

quarenta e sete mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos), de acordo com os fundamentos constantes no parecer de análise da Defesa;

2) Acolhimento da preliminar de Nulidade do Auto de Infração, por Prescrição, visto que o auto de infração ambiental foi lavrado cinco anos após a data da prática do suposto ilícito ambiental, incidindo a prescrição da pretensão punitiva administrativa, ocasião em que o auto deve ser declarado nulo;

3) Superadas a preliminar ora arguida e em caso de eventual manutenção do A.I., o que admitimos somente por hipótese, que seja mantido o acolhimento das Atenuantes e no remanescente, o respectivo Auto seja nulo, pelos fatos e fundamentos mencionados no presente Recurso;

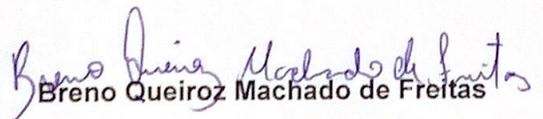
4) Caso não sejam atendidos os requisitos formais do Recurso, nos termos do **art. 63 do Decreto 47.383/2018**, requer a cientificação da Recorrente para promover a emenda da respectiva, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da cientificação

As notificações, intimações e comunicações deverão ser encaminhadas para o seguinte endereço: **Rodovia br. 497, km 15, zona rural, Iturama/MG, CEP: 38280-000.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Iturama/MG, 05 de outubro de 2021.

  
Breno Queiroz Machado de Freitas

OAB/MG 101.661



17  
2

PARECER	
AUTUADO: USINA CORURIBE – FILIAL CARNEIRINHO	
CNPJ/CPF: 12.229.415/0023-26	
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 506629/18	
AUTO DE INFRAÇÃO: 109032/2017	
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 143231/2017	

Infringência: Lei 7.772/1980			
Penalidade: Artigo 83 do Decreto Estadual 44.844/2008			
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
III		105	I – Cumprir condicionantes fora do prazo e cumprimento parcial de condicionantes. Descumprimento plano de controle/ projeto requerimento requerido por condicionante. II – Descumprimento da DN COPAM 165/2011. Descumprimento da DN COPAM 164/2011; III – Funcionar posto de abastecimento sem devida autorização ambiental de funcionamento.
		116	
		108	

## RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº. 109032/2017 do dia 05/12/2017, vez ter sido constatado durante a fiscalização o descumprimento e cumprimento parcial de condicionantes, descumprimento de DN COPAM 164 e 165/2011, e o funcionamento de um posto de abastecimento sem autorização de funcionamento.

O referido Auto de Infração foi lavrado, com fundamento no art. 83 Decreto de nº. 44.844/08 e pela prática da infração supramencionada fora aplicada a penalidade de multa simples no valor total de R\$1.094.445,42 (um milhão, noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos).

Apresentada defesa, esta foi julgada parcialmente procedente, acolheu a aplicação de atenuantes e reduziu o valor da multa simples em 50%, para o valor de R\$547.222,71 (quinhentos e quarenta e sete mil, duzentos e vinte e dois e setenta e um centavos), sendo mantida a penalidade aplicada no auto de infração.

O recorrente foi notificado da decisão do processo nos termos do artigo 43, do Decreto Estadual 44.844/2008, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado Decreto.

Em sede de recurso o recorrente requer a manutenção da aplicação de atenuantes, alega nulidade do auto de infração com argumentação de prescrição da pretensão punitiva administrativa, alega no mérito cumprimento das condicionantes.

É o relatório.



## FUNDAMENTO

Ultrapassado o breve relatório, há que se adentrar a análise das razões recursais, a fim de demonstrar, ao final, que não merece guarida as questões postas pelo Recorrente, senão vejamos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 23, caput, do Decreto Estadual 44.844/2008.

O Decreto 47.042/2016, art. 73A, dispõe que compete a URC do COPAM julgar os recursos interpostos contra decisões proferidas pelo Subsecretário de Fiscalização Ambiental e pelos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente.

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

*Art. 3º O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:*

*(...)*

*VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente.*

No mesmo sentido dispõe o art. 9º, V, “b” do Decreto Estadual nº 46.953/2016:

*Art. 9º As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:*

*(...)*

*V – Decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre:*

*b) aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nas hipóteses a serem estabelecidas em regulamento, de acordo com o valor da pena pecuniária aplicável ao caso;*

### **Preliminar – Prescrição da pretensão punitiva**

Alega em síntese ter havido a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que transcorreram mais de 8 (oito) anos desde a publicação da licença e a data da lavratura do auto de infração.

de, é claro, estão partindo do fundamento de que a prescrição administrativa de qualquer um dos atos, dentro das áreas administrativas ilimitadas em número, não deve ser diversa daquela do Poder Público para ver as particularidades jurídicas e de fato. Poder Público, o raciocínio está entendido que o parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº 4.717/65 é de ser interpretado à luz dessa ponderação. Tal entender:

O prazo de cinco anos, que é o prazo prescricional previsto na Lei de Ação Popular, seria, ao meu entender, razoável e adequado para que se opere a sanção de inutilidade e, por consequência, a prescrição da decadência do direito e do pretensão de inutilidade, salvo nos casos de atos de interesse público. (Mello, Direito do Curso, Invenção quinquenal de pretensão administrativa de administração pública em relação a atos administrativos. In Revista de Direito Administrativo, Abr./Jun. 1967, São de Janeiro, 204-21-211).

A esse, o Ministro acresce vários outros prazos. Segundo ele, de forma convergente quanto à razoabilidade desse tempo médio, são previstos em leis e na própria Constituição da República outros prazos de cinco anos, quais sejam: o art. 54 da Lei Federal 9.784/99; os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional; o art. 19 do ADCT da CR/68; os arts. 183 e 191, também da Constituição de 1988 (usucapião extraordinário).

O professor Celso Antônio Bandeira de Mello reconsiderou sua posição para adotar entendimento nessa mesma linha, no sentido de que, faltando regra específica que disponha de modo diverso, o prazo deverá ser o de cinco anos, considerando ser uma "constante nas disposições gerais estatuídas em regras de Direito Público, quer quando reportadas ao prazo para o administrado agir, quer quando reportadas ao prazo para a Administração fulminar seus próprios atos." (In Curso de Direito Administrativo 23. Ed. p. 1018).

Com essas razões, pensamos deva ser observado o prazo decadencial de cinco anos para que a Administração Pública Estadual promova a apuração de prática



172  
3

Conforme Parecer Jurídico da AGE/MG n. 14897/2009, adota-se o entendimento do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, tal como o Decreto Federal 6.514/2008.

O Ministro Carlos Ayres Britto, no MS 24.448/DF, ao cuidar do tema “decadência” e tentar definir um “tempo médio” que atenda ao desejado critério da razoabilidade; fixa o prazo decadencial em cinco anos para o caso de controle externo pela Corte de Contas, cuja interpretação nos parece adequada para a espécie. Vejamos trecho de seu voto:

24. É dizer, então: partindo do fundamento de que a pretensão anulatória de qualquer um do povo, frente aos atos administrativos ilícitos ou danosos, não deve ser diversa daquela do Poder Público para ver os particulares jungidos a ele, Poder Público, o renomado autor entende que o parágrafo 3º do artigo 6º da Lei nº 4.717/65 é de ser interpretado à luz dessa ponderação. Daí arrematar:

*“O prazo de cinco anos, que é o prazo prescricional previsto na Lei da Ação Popular, seria, no meu entender, razoável e adequado para que se operasse a sanção da invalidade e, por consequência, a preclusão ou decadência do direito e da pretensão de invalidar, salvo nos casos de má-fé dos interessados”. (SILVA, Almiro do Couto. Prescrição quinquenária da pretensão anulatória da administração pública com relação a seus atos administrativos. In: Revista de Direito Administrativo. Abr./jun. 1996. Rio de Janeiro, 204:21-31).*

A esse, o Ministro acresce vários outros prazos. Segundo ele, de forma convergente quanto à razoabilidade desse tempo médio, são previstos em leis e na própria Constituição da República outros prazos de cinco anos, quais sejam: o art. 54 da Lei Federal 9.784/99; os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional; o art. 19 do ADCT da CR/88; os arts. 183 e 191, também da Constituição de 1988 (usucapião extraordinário).

O professor Celso Antônio Bandeira de Mello reconsiderou sua posição para adotar entendimento nessa mesma linha, no sentido de que, faltando regra específica que disponha de modo diverso, o prazo deverá ser o de cinco anos, considerando ser uma “constante nas disposições gerais estatuídas em regras de Direito Público, quer quando reportadas ao prazo para o administrado agir, quer quando reportadas ao prazo para a Administração fulminar seus próprios atos.” (In Curso de Direito Administrativo 23. Ed. p. 1018).

Com essas razões, pensamos deva ser observado o prazo decadencial de cinco anos para que a Administração Pública Estadual promova a apuração de prática

de infração a norma de direito ambiental em conformidade com o art. 57 da Lei Estadual 14.300.

*"Art. 57 – A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade funcional, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis."*

Ocorre que a autoridade ambiental somente teve conhecimento da infração durante o processo de análise da Renovação de Licença de Operação n. 01842/2006/008/2013, conforme descrito no auto de fiscalização n.143231/2017.

Dessa forma, não tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, não há que se falar em nulidade do auto de infração.

#### **Infração 01 – código 105**

No mérito aduz que houve o cumprimento integral das condicionantes 7, 8 e 15 da Licença, no entanto, apesar das alegações de cumprimento se observa que no parecer que analisou a renovação da licença, restou caracterizado o descumprimento as condicionantes 07, 08 e 13.

Com relação a condicionante 07, foi constatado que ao analisar o conteúdo dos planos, foi observado o não cumprimento da análise da profundidade, direcionamento do aquífero e qualidade das águas subterrâneas nas áreas de aplicação, acompanhada dos respectivos ensaios de sondagem, capacidade de infiltração do solo, classificação, textura e fertilidade do mesmo.

Com relação a condicionante 08, foi constatado que o empreendedor justificou por meio de documento protocolo R017843/2010 que esta condicionante se relaciona com pelo menos duas outras condicionantes, a saber, as de números 7 e 12.A, e que, desta maneira, não haveria razão para apresentar mais um plano que apresentaria as mesmas informações.

A equipe técnica então analisou o cumprimento das condicionantes relacionadas. A de número 7 é uma condicionante que deve ser cumprida a cada início de safra e entre as informações requeridas, deve apresentar a qualidade das águas subterrâneas nas áreas de aplicação, no entanto esta condicionante foi cumprida parcialmente pelo fato de não apresentar estas análises.

Já sobre a condicionante 12.A, o empreendedor apresenta um plano de monitoramento, no entanto, em um primeiro momento não apresenta um mapa com identificação dos pontos de amostragem.

Também foi constatado que o empreendedor não apresentou os laudos de análise e respectivos relatórios técnicos de caracterização da qualidade do solo, os quais são exigidos pela DN COPAM 164/2011, e ainda informou que os laudos "não foram utilizados em nenhum momento no relatório do PAAR" (Plano de Aplicação de Água Residuária), e neste apenas fizeram uma abordagem da água residuária como irrigação.



de infração a norma de direito ambiental, a contar da data que tiver conhecimento dela, em conformidade com o art. 57 da Lei Estadual 14.309/2002, in verbis:

*“Art. 57 – A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade funcional, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.”*

Ocorre que a autoridade ambiental somente teve conhecimento da infração durante o processo de análise da Renovação de Licença de Operação n. 01842/2006/008/2013, conforme descrito no auto de fiscalização n.143231/2017.

Dessa forma, não tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, não há que se falar em nulidade do auto de infração.

#### **Infração 01 – código 105**

No mérito aduz que houve o cumprimento integral das condicionantes 7, 8 e 15 da Licença, no entanto, apesar das alegações de cumprimento se observa que no parecer que analisou a renovação da licença, restou caracterizado o descumprimento as condicionantes 07, 08 e 13.

Com relação a condicionante 07, foi constatado que ao analisar o conteúdo dos planos, foi observado o não cumprimento da análise da profundidade, direcionamento do aquífero e qualidade das águas subterrâneas nas áreas de aplicação, acompanhada dos respectivos ensaios de sondagem, capacidade de infiltração do solo, classificação, textura e fertilidade do mesmo.

Com relação a condicionante 08, foi constatado que o empreendedor justificou por meio de documento protocolo R017843/2010 que esta condicionante se relaciona com pelo menos duas outras condicionantes, a saber, as de números 7 e 12.A, e que, desta maneira, não haveria razão para apresentar mais um plano que apresentaria as mesmas informações.

A equipe técnica então analisou o cumprimento das condicionantes relacionadas. A de número 7 é uma condicionante que deve ser cumprida a cada início de safra e entre as informações requeridas, deve apresentar a qualidade das águas subterrâneas nas áreas de aplicação, no entanto esta condicionante foi cumprida parcialmente pelo fato de não apresentar estas análises.

Já sobre a condicionante 12.A, o empreendedor apresenta um plano de monitoramento, no entanto, em um primeiro momento não apresenta um mapa com identificação dos pontos de amostragem.

Também foi constatado que o empreendedor não apresentou os laudos de análise e respectivos relatórios técnicos de caracterização da qualidade do solo, os quais são exigidos pela DN COPAM 164/2011, e ainda informou que os laudos “não foram utilizados em nenhum momento no relatório do PAAR” (Plano de Aplicação de Água Residuária), e neste apenas fizeram uma abordagem da água residuária como irrigação.



Vale ressaltar que a disposição das águas residuárias em solos cultivados, deve seguir recomendação técnica elaborada dentro dos preceitos agrônômicos, onde são consideradas as características físico-químicas do solo; exigência nutricional da cultura explorada; características químicas dos dejetos e adubação mineral utilizada nas áreas cultivadas, garantindo desta forma, o equilíbrio nutricional do solo e a manutenção das suas características e propriedades químicas, físicas e biológicas e, conseqüentemente, da qualidade da água edáfica e subterrânea.

Desta forma, o empreendedor foi autuado por descumprimento da DN 164/2011 por não apresentar os laudos de análise da qualidade do solo e por descumprir plano de aplicação de água residuária.

Ademais com relação a condicionante 13, o recorrente em nada se manifestou, bastando o descumprimento ou cumprimento parcial de uma condicionante para restar configurada a infração administrativa, conforme disposto no código 105, senão vejamos:

Código	105
Especificação das Infrações	Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou <b>cumpri-las fora do prazo fixado</b> , se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental .
Classificação	Grave

Dessa forma, basta o descumprimento de uma condicionante para a prática do ato infracional.

#### **Infração 02 - código 116**

Com relação as infrações por descumprimento das DN Copam 165 e 164, cumpre ressaltar que, o recorrente alega que em relação ao descumprimento da DN 165/2011, houve o cumprimento da condicionante 15 conforme atestado no Parecer de renovação n. 1373425/2017, não havendo que se falar em descumprimento.

No entanto tal condicionante se refere a apresentação de “projeto técnico acompanhado de ART e cronograma de execução para adequação do lançamento final do esgoto sanitário tratado”

No entanto, conforme auto de fiscalização restou caracterizado que houve o descumprimento da citada DN, que “estabelece diretrizes para a apresentação de relatórios do Programa de Automonitoramento das fontes efetiva ou potencialmente poluidoras do meio ambiente”, sendo que houve falha no atendimento à frequência estabelecida para coletas e análises.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro  
Diretoria Regional de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Logo nada tem em relação ao descrito e argumentado em sede de recurso.

Com relação ao descumprimento da DN Copam 164/2011, argumenta que em seu processo produtivo não gera vinhaça, logo é desnecessária a apresentação de amostras de solo.

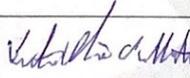
No entanto conforme descrito no auto de fiscalização o descumprimento da DN foi por não apresentar laudos de análise do solo, sendo que a deliberação normativa trata de aplicação de vinhaças e uso de águas residuárias no solo agrícola.

Sendo que no parecer de renovação de licença, no item “6.2 Efluentes líquidos”, foi informado que as águas residuárias são encaminhadas a um reservatório exclusivo para posterior destinação ao sistema de fertirrigação.

Logo, fazendo uso das águas residuárias para uso no solo necessário se faz o cumprimento da DN Copam 164/2011.

Assim, por todo o exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO**, com a manutenção da decisão administrativa.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento

Uberlândia, 05 de janeiro de 2022	
<b>Victor Otávio Fonseca Martins</b> Gestor Ambiental	 Victor Otávio Fonseca Martins Coordenador Núcleo de Autos de Infração SUPRAM TM / SEMAD / MG MASP 1.400.276-0
<b>De acordo: Paulo Rogério da Silva</b> Diretor de Controle Processual	 Paulo Rogério da Silva Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM TM/SEMAD/MG MASP 1.459.728-6